

## AÇÃO PENAL 582 MATO GROSSO

**RELATOR** : MIN. TEORI ZAVASCKI  
**REVISOR** : MIN. ROBERTO BARROSO  
**AUTOR(A/S)(ES)** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**RÉU(É)(S)** : JULIO JOSE DE CAMPOS  
**ADV.(A/S)** : JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JÚNIOR  
**ADV.(A/S)** : SIMEI DA SILVA BARROS

**DECISÃO: 1.** Em maio de 2010, Júlio José de Campos foi denunciado por suposta prática da conduta tipificada no art. 324, *caput*, da Lei 4.737/65, já que teria caluniado o prefeito de Várzea Grande/MT à época dos fatos, durante propaganda eleitoral televisiva veiculada no dia 15.9.2008 (fls. 205/209).

A denúncia foi recebida em 17.11.2010 pelo Juízo Eleitoral da 58ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso (fl. 410).

Em fevereiro de 2011, com a notícia da diplomação de Júlio José de Campos no cargo de Deputado Federal, os autos foram encaminhados ao Supremo Tribunal Federal (fls. 447).

Verificada a validade dos atos já praticados, determinou-se a ulatimação do procedimento, com a apresentação de defesa prévia (fls. 477/484).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público apresentou proposta de suspensão condicional do processo, a teor do art. 89 da Lei 9.099/95, nos seguintes termos (fl. 495/496):

“a) comparecimento pessoal , bimestral , durante 2 (dois) anos, perante o Supremo Tribunal Federal, para informar e justificar suas atividades;

b) doação pessoal , bimestral , durante 2 (dois) anos, de 20 (vinte) resmas de papel Braille (papel A4 120 gramas) à ABDV Associação Brasiliense dos Deficientes Visuais, localizada na SGAS 903, Lote 78, Bloco D Telefone: 3321-4970, a qual deverá ser comprovada perante essa Corte.”

**AP 582 / MT**

Com a aceitação da proposta (fl. 540), o então Relator, Min. Ayres Britto, homologou a suspensão condicional do processo (fls. 543-545).

Diante do término do período de prova, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do denunciado, pelo art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, nos termos de fls. 603-605.

2. Certificado o cumprimento integral das condições previamente estabelecidas (fl. 498v.), acolho a promoção do Ministério Público e declaro extinta punibilidade do réu, no âmbito desta ação penal, a teor do art. 3º, II, da Lei 8.038/1990.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

*Documento assinado digitalmente*